



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.514 - RJ (2010/0095776-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUIZ NORTON GONZAGA  
**ADVOGADO** : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 1º DO ART. 159 DO CP. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Tendo a Corte de origem, no exame das provas, reconhecido que o crime foi praticado por bando, rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.514 - RJ (2010/0095776-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUIZ NORTON GONZAGA  
**ADVOGADO** : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmº Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula STJ.

O agravante sustenta que *não se trata de mera avaliação de provas, sendo óbvio que o Recurso Especial que gerou o agravo se baseia em postulação de correta valoração da prova, já que evidente a inocência de Norton* (fl. 562).

Postula, por fim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.514 - RJ (2010/0095776-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O v. acórdão recorrido destramou a controvérsia assim:

*No mais, deve ser reconhecida a qualificadora do delito, pois provado que o crime foi praticado por bando.*

*Há prova de que o apelante está unido a outras pessoas (que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*totalizam quatro ou mais agentes) para a prática de crimes de extorsões mediante sequestro, havendo até cópia nos autos de outra denúncia por crime idêntico (fls. 467-468).*

Nesse contexto, entender de forma diversa, ou seja, de que não há prova de existência de quadrilha, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Da mesma forma, *valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em decisão devidamente fundamentada, é inviável na via eleita o acolhimento da pretensão recursal, por demandar incursão na seara fático-probatória* (AgRg no AREsp 189332/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12.9.2012). Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]*

**2. Aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não "esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP. 2. Recurso não conhecido".** (REsp 172.849/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 21/06/1999).

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp 1094885/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.11.2011 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0095776-3

**AgRg no**  
**Ag 1.313.514 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905008126      201019000086      501439320088190038

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ NORTON GONZAGA  
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ NORTON GONZAGA  
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.